



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 713347 - AM (2021/0400633-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MAURILIO SERGIO FERREIRA DA COSTA FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : MAURÍLIO SÉRGIO FERREIRA DA COSTA FILHO - AM009967
TARCISIO NEVES DE SOUZA - AM013946
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : JEREMIAS COSTA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JEREMIAS COSTA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas proferido no julgamento do HC n. 4003856-81.2021.8.04.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso preventivamente, no dia 18/02/2021, em razão da suposta prática do crime disposto no art. 121, *caput*, do Código Penal. Isso porque, em tese, o Acusado, no interior de um motel, desferiu tiros de arma de fogo contra a Vítima, que era transexual, o que lhe causou a morte (fls. 269-276).

O pedido de revogação da custódia provisória ou de concessão de prisão domiciliar foi indeferido (fls. 58-62).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* junto ao Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 761-770).

Neste *writ*, a Parte Impetrante sustenta, inicialmente, a falta de fundamentação idônea do decreto prisional, pois amparado na gravidade abstrata do crime, além da inexistência dos requisitos legais para decretação da prisão processual. Ressalta que o Segregado possui as condições pessoais favoráveis para permanecer em liberdade, sendo suficiente a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Alega, ademais, a possibilidade de concessão de prisão domiciliar ao Paciente, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, haja vista que a saúde mental do Acusado encontra-se debilitada.

Assevera que "[a] atual situação médico-psiquiátrica do Paciente foi devidamente comprovada nos autos (Laudos Médicos e Exames Médicos de Insanidade Mental), assim como a impossibilidade do Núcleo Prisional da PM-AM em oferecer o tratamento adequado à doença do Sr. JEREMIAS, que, por uma questão de segurança, não pode ser transferido para o presídio comum (por se tratar de policial militar)" (fl. 20).

Ressalta que "restou consignado no Laudo Médico elaborado que o Paciente apresenta atualmente sintomas psicóticos, necessitando fazer o uso regular dos remédios prescritos, não possuindo condições de conduzir sozinho o seu tratamento, atestando-se, ainda, que a medicação não está sendo administrada de forma regular, questão que vem ocasionando, conseqüentemente, o agravamento da sua doença" (fl. 22).

Requer, em liminar e no mérito, a concessão de liberdade provisória, ainda que condicionada ao cumprimento de medidas cautelares alternativas, ou o deferimento da prisão domiciliar.

É o relatório. Decido o pedido urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este pode até ser admitido; aquela, ao revés, não se evidencia estreme de dúvidas.

Na hipótese, o Juízo de origem decretou a prisão preventiva nos seguintes termos (fls. 270-272; sem grifos no original):

"O delito ora investigado teria ocorrido em quarto de motel nesta Comarca em que uma transexual teria sofrido disparos de arma de fogo. Após, a pessoa que ingressou com ela do estabelecimento teria empreendido fuga em um veículo Chevrolet Prisma de Cor Branca e Placa [...].

[...]

O perigo do estado de liberdade do representado está presente diante da extrema gravidade concreta do crime atribuído ao representado, em especial devido ao modus operandi descrito na representação, pois, evidencia, com razoável clareza, a periculosidade social do denunciado, sendo a cautelar corporal, por ora, a melhor medida para estabilizar a ordem pública.

[...]

Com efeito, ressalte-se ainda que o delito foi praticado com o emprego de arma de fogo e por policial militar após atrair a vítima, mulher trans, integrante de grupo LGBTQI+, isto é, minoria social, para um motel nesta Comarca, o que denota maior gravidade ainda na conduta.

Ora, é sabido que a comunidade LGBTQI+ é frequentemente objeto de violência social por todo o planeta.

Entretanto, a situação no Brasil é ainda mais grave, pois há estudos que indicam ser o nosso país aquele que há mais casos de morte de integrantes deste grupo social em todo o mundo, sendo o caso apurado nos autos mais um triste exemplo dessa realidade nacional.

Sendo assim, é preciso que todos os integrantes do sistema de justiça estejam atentos as violências praticadas contra os integrantes deste grupo social e ofereçam resposta rápida e eficiente.

Importante ainda observar que o autor do delito empreendeu fuga do estabelecimento derrubando o portão do motel, a fim de se furtar a aplicação da lei penal, motivo pelo qual há necessidade da segregação cautelar também sob este fundamento.

Constato, *prima facie*, que a custódia cautelar foi devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado: suposto crime de homicídio em que o Paciente, policial militar, desferiu disparos de

arma de fogo contra a Vítima, transexual, enquanto estavam no interior de um motel.

A propósito, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, "[a] **decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da conduta, encontra amparo na jurisprudência desta Corte.** Precedentes: HC 157.290-AgR, Segunda Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 27/11/2018; e HC 170.980-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 5/8/2019" (HC 176.559 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-04-2020 PUBLIC 03-04-2020; sem grifos no original).

No mesmo sentido, dispõe a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que "**o modus operandi, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública.**" (HC 417.891/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019; sem grifos no original).

Ressalto, ainda, que a constrição provisória também se encontra, a princípio, justificada na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que o Acusado, em tese, empreendeu fuga após os fatos delitivos.

Nesse aspecto, entende este Tribunal que "*determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir.*" (AgRg no HC 588.600/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020; grifei).

No mais, *primo ictu oculi*, a negativa de concessão de prisão domiciliar está amparada no entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o Acusado **deve comprovar** que se encontra **extremamente debilitado por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional**, o que, em tese, não foi prontamente constatado no caso, notadamente diante do que foi consignado pelo Colegiado estadual, *in verbis* :

"[...] após análise dos autos, verifico que a documentação acostada pelos Impetrantes (fls. 68-70) não possui o condão de comprovar o estado exigido pelo dispositivo mencionado, sendo que eventual condição extrema de saúde deverá ser atestada ao final do incidente de insanidade mental instaurado na origem, após a devida submissão do Paciente à avaliação de um profissional, com conhecimento técnico e específico para esse fim" (fl. 770.)

Assim, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável neste juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se esclarecimentos pormenorizados ao Juízo de primeira instância, especialmente para que: a) **informe se está sendo disponibilizada assistência médica ao Paciente, notadamente se lhe é garantida a medicação necessária ao seu tratamento de saúde;** b) **esclareça o andamento do incidente de insanidade mental instaurado** e c) junte aos autos cópias de **todas** as eventuais **decisões que mantiveram a custódia** processual.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2021.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora